

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► B

**REGULAMENTO (CE) N.º 282/2004 DA COMISSÃO**

**de 18 de Fevereiro de 2004**

**relativo ao estabelecimento de um documento para a declaração e o controlo veterinário de animais provenientes de países terceiros e introduzidos na Comunidade**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(JO L 49 de 19.2.2004, p. 11)

Alterado por:

	Jornal Oficial		
	n.º	página	data
► <u>M1</u> Regulamento (CE) n.º 585/2004 da Comissão de 26 de Março de 2004	L 91	17	30.3.2004

**REGULAMENTO (CE) N.º 282/2004 DA COMISSÃO****de 18 de Fevereiro de 2004****relativo ao estabelecimento de um documento para a declaração e o controlo veterinário de animais provenientes de países terceiros e introduzidos na Comunidade****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º e o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de garantir um melhor funcionamento dos postos de inspecção fronteiriços, torna-se necessário adoptar um documento formal que retome as informações necessárias à declaração aduaneira e que possa ser utilizado para a pré-notificação da chegada dos animais provenientes de países terceiros.
- (2) Os procedimentos utilizados na fronteira de declaração e de controlo veterinário dos produtos de origem animal e dos animais devem ser harmonizados com os procedimentos relativos aos produtos de origem animal.
- (3) No quadro da referida harmonização, é conveniente retomar a definição de pessoa responsável pelo carregamento, como estabelecida na Directiva 97/78/CE do Conselho <sup>(2)</sup>, na alínea e) do n.º 2 do artigo 2.º
- (4) O desenvolvimento de um sistema informático veterinário integrado Traces, tal como previsto na Decisão 2003/623/CE da Comissão <sup>(3)</sup>, impõe a uniformização dos documentos de declaração e de controlo, por forma a permitir um domínio das informações recolhidas e, desta forma, o seu tratamento, para melhorar a segurança sanitária da Comunidade.
- (5) As disposições da Decisão 92/527/CEE da Comissão <sup>(4)</sup>, que estabelece o modelo de certificado atestando a realização dos controlos previstos na Directiva 91/496/CEE devem, por conseguinte, ser actualizadas pelo presente regulamento, e a Decisão 92/527/CEE ser, pois, revogada.
- (6) Uma vez que os postos de inspecção fronteiriços entre os Estados-Membros e os novos Estados-Membros deverão ser suprimidos no momento da adesão, impõe-se uma medida transitória para que estes últimos não tenham de estabelecer procedimentos administrativos novos, a aplicar durante um mês.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 24.9.1991, p. 56. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE (JO L 162 de 1.7.1996, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO L 216 de 28.8.2003, p. 58.

<sup>(4)</sup> JO L 332 de 18.11.1992, p. 22.



ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Notificação da chegada dos animais através do documento veterinário comum de entrada**

1. No âmbito da introdução na Comunidade de qualquer animal abrangido pela Directiva 91/496/CEE, proveniente de um país terceiro, o interessado no carregamento, nos termos da definição da alínea e) do n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 97/78/CE, notificará essa introdução, pelo menos, um dia útil antes da data de chegada prevista do animal ao território da Comunidade. A notificação é feita ao pessoal de inspecção do posto de inspecção fronteiriço através de um documento correspondente ao modelo de documento veterinário comum de entrada (DVCE) apresentado no anexo I.
2. O DVCE será emitido em conformidade com as regras gerais relativas à certificação definidas noutros actos legislativos comunitários pertinentes.
3. O DVCE será redigido num original e tantas cópias quantas as requeridas pela autoridade competente para satisfazer as exigências do presente regulamento. O interessado no carregamento preencherá a parte 1 do número de exemplares necessários do DVCE e transmitirá os documentos ao veterinário oficial responsável pelo posto de inspecção fronteiriço.
4. Sem prejuízo dos n.º 1 e n.º 3, as informações contidas no documento podem, mediante acordo das autoridades competentes do Estado-Membro correlacionado com a remessa, ser objecto de uma notificação prévia por telecomunicação ou por outro sistema de transmissão electrónica de dados. Quando isso aconteça, as informações fornecidas em formato electrónico serão as requeridas na parte 1 do modelo de DVCE.

*Artigo 2.º*

**Controlos veterinários**

Os controlos veterinários e as análises laboratoriais serão realizados de acordo com os requisitos estabelecidos na Decisão 97/794/CE da Comissão <sup>(1)</sup>.

*Artigo 3.º*

**Procedimento a seguir depois de completados os controlos veterinários**

1. Depois de completados os controlos veterinários mencionados no artigo 4.º da Directiva 91/496/CEE, a parte 2 do DVCE será preenchida sob a responsabilidade do veterinário oficial responsável pelo posto de inspecção fronteiriço e será assinada por ele ou por outro veterinário oficial que actue sob a supervisão do primeiro.
- Em caso de recusa de importação, e quando necessário, será preenchida a casa «Informação relativa à reexpedição» da parte 3 do DVCE, logo que sejam conhecidas as informações pertinentes. Estas últimas serão integradas no sistema de intercâmbio de informações previsto no artigo 20.º da Directiva 90/425/CEE do Conselho <sup>(2)</sup>.
2. O original do DVCE é constituído pelas partes 1 e 2, devidamente preenchidas e assinadas.
  3. O veterinário oficial, o importador ou o interessado no carregamento, notificará de seguida as autoridades aduaneiras do posto de inspecção fronteiriço da aprovação veterinária da remessa, apresentando o original do DVCE, ou por meio electrónico.

<sup>(1)</sup> JO L 323 de 26.11.1997, p. 31.

<sup>(2)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

## ▼B

4. Em caso de decisão veterinária favorável e após o acordo por parte das autoridades aduaneiras, o original do DVCE deverá acompanhar os animais até ao destino indicado no documento.
5. O oficial veterinário do posto de inspeção fronteiriço conservará uma cópia do DVCE.
6. Será entregue ao importador ou ao interessado no carregamento uma cópia do DVCE, bem como, se for caso disso, e em conformidade com o artigo 7.º da Directiva 91/496/CEE, uma cópia dos certificados veterinários de importação.
7. O veterinário oficial conservará o original do certificado veterinário ou da documentação veterinária que acompanha os animais, bem como uma cópia do DVCE, durante, pelo menos, três anos. No entanto, no caso dos animais em trânsito ou em transbordo, cujo destino final esteja localizado fora da Comunidade, o documento veterinário original que acompanha os animais à chegada continuará a acompanhá-los, sendo conservadas unicamente as cópias desses documentos no posto de inspeção fronteiriço.

*Artigo 4.º***Procedimento a seguir para os animais sob controlo aduaneiro ou objecto de um seguimento particular**

No que se refere aos animais introduzidos na Comunidade e que beneficiem de uma derrogação à obrigação de controlos físico e/ou de identidade, em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º ou do n.º 1, alínea b), subalínea ii), do ponto A do artigo 8.º, da Directiva 91/496/CEE, o veterinário oficial do posto de inspeção fronteiriço de chegada informa, em caso de controlo documental favorável, o veterinário oficial do posto de inspeção fronteiriço de destino. Essa informação é comunicada através do sistema de intercâmbio de informações previsto no artigo 20.º da Directiva 90/425/CEE do Conselho. O veterinário oficial do posto de inspeção fronteiriço de destino emitirá um DVCE que incluirá a decisão veterinária final sobre a aceitação dos animais. Sempre que a remessa não tenha chegado ou não apresente correspondência quantitativa ou qualitativa, a autoridade competente do posto de inspeção fronteiriço de destino completará a parte 3 do DVCE.

No caso do trânsito, o interessado no carregamento apresentará a remessa ao veterinário oficial do posto de inspeção fronteiriço de saída. O veterinário oficial dos postos de inspeção fronteiriços, notificado à sua saída da Comunidade da passagem de animais em trânsito e destinados a um país terceiro, completará a parte 3 do DVCE. Informará através do DVCE o veterinário oficial do posto de inspeção fronteiriço em que os animais em trânsito tenham entrado na Comunidade.

Os veterinários oficiais da autoridade competente no local de destino notificados da chegada de animais destinados ao matadouro, a uma estância de quarentena aprovada nos termos da Decisão 2000/666/CE da Comissão <sup>(1)</sup>, a organismos, institutos ou centros oficialmente aprovados nos termos da Directiva 92/65/CEE do Conselho <sup>(2)</sup>, localizados na sua zona de competência, completarão a parte 3 do DVCE, sempre que a remessa não tenha chegado ou não apresente correspondência quantitativa ou qualitativa.

*Artigo 5.º***Coordenação entre as autoridades responsáveis pelos controlos**

Para assegurar que todos os animais que entram na Comunidade sejam submetidos a controlos veterinários, a autoridade competente e os veterinários oficiais de cada Estado-Membro coordenarão a sua actividade com outros serviços de controlo para reunir todas as informações perti-

<sup>(1)</sup> JO L 278 de 31.10.2000, p. 26.

<sup>(2)</sup> JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

**▼B**

nentes relativas à importação de animais. Isto aplica-se, em particular, ao seguinte:

- a) Informações ao dispor dos serviços aduaneiros;
- b) Informações constantes dos manifestos de navios, comboios ou aviões;
- c) Outras fontes de informação ao dispor dos operadores comerciais rodoviários, ferroviários, portuários ou aeroportuários.

*Artigo 6.º***Acesso às bases de dados e participação nos sistemas de informação**

As autoridades competentes e os serviços aduaneiros dos Estados-Membros organizarão o intercâmbio mútuo dos dados constantes das respectivas bases de dados, a fim de realizar o objectivo do artigo 5.º Os sistemas informáticos utilizados pela autoridade competente serão coordenados, na medida do possível e no respeito pela segurança dos dados, com os sistemas dos serviços aduaneiros e com os dos operadores comerciais, de modo a acelerar a transferência de informações.

*Artigo 7.º***Utilização da certificação electrónica**

A produção, utilização, transmissão e armazenagem do DVCE podem ser feitas por via electrónica mediante acordo da autoridade competente.

A transmissão de informações entre as autoridades competentes far-se-á através do sistema de intercâmbio de informações previsto no artigo 20.º da Directiva 90/425/CEE.

**▼M1***Artigo 8.º*

Até 1 de Maio de 2004, o presente regulamento não é aplicável nos postos de inspecção fronteiriços constantes da lista do anexo II, que deverão ser suprimidos a partir da adesão da Hungria, Polónia, República Checa, Eslováquia e Eslovénia.

**▼B***Artigo 9.º***Revogação**

A Decisão 92/527/CEE é revogada.

As referências à decisão revogada serão consideradas como referências ao presente regulamento.

*Artigo 10.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

*ANEXO I*

▼ M1

## Comunidade Europeia

## Documento Veterinário Comum de Entrada (DVCE Animais)

<b>Parte 1: Características da remessa apresentada</b>	1. Expedidor/Exportador <input type="checkbox"/> Nome Endereço País + Código ISO		2. N.º de referência do DVCE Posto de inspeção fronteiriço Número da unidade	
	3. Destinatário Nome Endereço Código Postal País + Código ISO		4. Responsável pela carga Nome Endereço	
	7. Importador Nome Endereço Código Postal País + Código ISO		5. País de origem + Código ISO	
	9. Chegada ao PIF (data e hora estimadas) Data Hora		6. Região de origem Código	
	11. Meios de transporte: Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental:		8. Endereço de entrega Nome Número de aprovação Endereço Código Postal País + Código ISO	
	12. Espécie animal, raça		10. Documentos veterinários Número Data de emissão Documento(s) de acompanhamento Número(s)	
	16. Animais certificados para: Criação/rendimento <input type="checkbox"/> Engorda <input type="checkbox"/> Abate <input type="checkbox"/> Organismos aprovados <input type="checkbox"/> Animais de companhia <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Quarentena <input type="checkbox"/> Equídeos registados <input type="checkbox"/> Afinação <input type="checkbox"/> Circo/Exposição <input type="checkbox"/>		13. Código da mercadoria (Código NC)	
	17. Número do selo e número do contentor		14. Número de animais	
	18. Transbordo para <input type="checkbox"/> PIF Número da unidade País terceiro Código ISO do país terceiro:		15. Número de embalagens	
	20. Para importação ou importação temporária Importação definitiva <input type="checkbox"/> Reimportação de cavalos <input type="checkbox"/> Importação temporária de cavalos <input type="checkbox"/> Data de saída Ponto de saída		19. Trânsito para um país terceiro <input type="checkbox"/> Para país terceiro + Código ISO PIF de saída: Número da unidade	
22. Meios de transporte após o posto de inspeção fronteiriço Vagão <input type="checkbox"/> Número de registo Avião <input type="checkbox"/> Número de voo Navio <input type="checkbox"/> Nome Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Número de matrícula Outro <input type="checkbox"/>		21. Estados-Membros de trânsito <input type="checkbox"/> Estado-Membro + Código ISO Estado-Membro + Código ISO Estado-Membro + Código ISO		
25. Declaração Eu, abaixo assinado, responsável pelo carregamento acima descrito, certifico que, tanto quanto é do meu conhecimento, as declarações feitas na parte 1 do presente documento são verdadeiras e completas, e comprometo-me a respeitar os requisitos jurídicos da Directiva 91/496/CE; incluindo o pagamento dos controlos veterinários relativos, quer à reexpedição de remessas, à quarentena ou isolamento dos animais ou aos custos da eutanásia e destruição, se necessário.		23. Transportador Nome Número de aprovação Endereço Código Postal País 24. Guia de marcha Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		
		25. Local e data da declaração Nome do signatário Assinatura		

▼ M1

Comunidade Europeia

Documento Veterinário Comum de Entrada (DVCE Animais)

Parte 2: Decisão sobre a remessa	26. Controlo documental: <input type="checkbox"/> Norma comunitária satisfatório <input type="checkbox"/> não satisfatório <input type="checkbox"/> Garantias adicionais satisfatório <input type="checkbox"/> não satisfatório <input type="checkbox"/> Exigências nacionais satisfatório <input type="checkbox"/> não satisfatório <input type="checkbox"/>	27. Nº de referência do DVCE:  28. Controlo de identidade: Derrogação <input type="checkbox"/> satisfatório <input type="checkbox"/> não satisfatório <input type="checkbox"/>
	29. Controlo físico: Derrogação <input type="checkbox"/> Número de animais controlados <input type="checkbox"/> satisfatório <input type="checkbox"/> não satisfatório <input type="checkbox"/>	30. Testes laboratoriais Não <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Testes para: Alcatórios <input type="checkbox"/> Suspeitos <input type="checkbox"/> Resultados: Pendentes <input type="checkbox"/> satisfatório <input type="checkbox"/> não satisfatório <input type="checkbox"/>
	31. Controlo do bem-estar: Derrogação <input type="checkbox"/> À chegada satisfatório <input type="checkbox"/> não satisfatório <input type="checkbox"/>	32. Consequências do transporte para os animais Número de animais mortos <input type="checkbox"/> Estimativa <input type="checkbox"/> Número de animais inaptos <input type="checkbox"/> Estimativa <input type="checkbox"/> Número de partos e abortos <input type="checkbox"/>
	33. APTO para transbordo <input type="checkbox"/> PIF <input type="checkbox"/> Número da unidade País terceiro <input type="checkbox"/> Código ISO do país terceiro:	34. APTO para trânsito <input type="checkbox"/> Para país terceiro + Código ISO PIF de saída: Número da unidade
	35. APTO para o Mercado Interno <input type="checkbox"/> Para destino controlado Abate <input type="checkbox"/> Organismos aprovados <input type="checkbox"/> Quarentena <input type="checkbox"/>	36. APTO para importação temporária <input type="checkbox"/> Data-limite
	38. NÃO APTO <input type="checkbox"/> 1. Reexpedição <input type="checkbox"/> 2. Abate <input type="checkbox"/> 3. Eutanásia <input type="checkbox"/>	37. Razões da recusa 1. Falta de/não validade do certificado <input type="checkbox"/> 2. Não corresponde aos documentos <input type="checkbox"/> 3. País não aprovado <input type="checkbox"/> 4. Região não aprovada <input type="checkbox"/> 5. Espécie interdita <input type="checkbox"/> 6. Ausência de garantias adicionais <input type="checkbox"/> 7. Cláusula de salvaguarda <input type="checkbox"/> 8. Animais doentes ou suspeitos <input type="checkbox"/> 9. Resultados de análise desfavoráveis <input type="checkbox"/> 10. Inapto para prosseguir a viagem <input type="checkbox"/> 11. Ausência de exigências nacionais <input type="checkbox"/> 12. Infracção à regulamentação internacional sobre o transporte <input type="checkbox"/> 13. Falta de/não validade da identificação <input type="checkbox"/> 14. Outra <input type="checkbox"/>
	39. Informação relativa aos destinos controlados (35, 36 e 38) Nº de aprovação (se for caso disso) Endereço Código Postal	42. Veterinário oficial Eu, abaixo assinado, veterinário oficial do posto de inspeção fronteiriço, certifico que os controlos veterinários da presente remessa foram efectuados em conformidade com os requisitos da UE e, quando oportuno, com os requisitos do Estado-Membro de destino  Nome (em letras maiúsculas):  Data: Assinatura:
	40. Remessa novamente selada Novo número do selo:	41. Identificação completa do posto de inspeção fronteiriço e carimbo oficial PIF Carimbo  Número da unidade
	43. Referência do documento aduaneiro:	44. Informação relativa à reexpedição: Número do meio de transporte Vagão <input type="checkbox"/> Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> País de reexpedição: + Código ISO Data:
	45. Seguimento PIF de saída: <input type="checkbox"/> PIF de destino final <input type="checkbox"/> Unidade Veterinária Local <input type="checkbox"/> Chegada da remessa Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Correspondência da remessa Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	46. Veterinário oficial Nome (em letras maiúsculas): Endereço Data: Carimbo Número da unidade Assinatura:

Parte 3: Controlo



## ▼B

*Instruções para o preenchimento do Documento Veterinário Comum de Entrada <sup>(1)</sup> relativo à introdução de animais vivos de países terceiros para a União Europeia ou o Espaço Económico Europeu*

**Generalidades:** Preencher o documento em maiúsculas. Para indicar a opção correcta, assinalar a casa correspondente ou inserir a letra X.

Preencher o presente documento para todas as remessas apresentadas num posto de inspecção fronteiriço, quer as remessas respeitem os requisitos da União Europeia e se destinem à colocação em livre prática, quer se destinem a ser transportadas para um destino controlado, quer ainda se destinem a transbordo ou a trânsito.

Os códigos ISO correspondem ao código internacional de duas letras dos países.

### Parte 1

*A preencher pelo importador ou pelo interessado no carregamento. A notificação prévia deve ser realizada, pelo menos, um dia útil antes da chegada dos animais ao território da Comunidade, em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 3.º da Directiva 91/496/CEE. Para o efeito, preencher as casas 5, 9, 11, 12, 13, 14 e 16, bem como uma das casas 18, 19 ou 20.*

- Casa 1. Expedidor/exportador: indicar o nome da organização comercial que efectua a expedição da remessa (no país terceiro).
- Casa 2. Posto de inspecção fronteiriço: preencher se a informação não estiver pré-impresa no documento. O número de referência DVCE é o número de referência único atribuído pelo posto de inspecção fronteiriço que emite o certificado (repetido na casa 27). O número de unidade é o número do posto de inspecção fronteiriço que figura, à frente do nome do posto, na lista de postos de inspecção fronteiriços aprovados, publicada no Jornal Oficial.
- Casa 3. Destinatário: indicar o endereço da pessoa ou da organização comercial constante do certificado do país terceiro. São obrigatórias todas as menções.
- Casa 4. Interessado no carregamento (também agente ou declarante): a pessoa que é responsável pela remessa aquando da sua apresentação no posto de inspecção fronteiriço e que faz as declarações necessárias às autoridades competentes em nome do importador: indicar o nome e o endereço. De acordo com o n.º 1, alínea a), do artigo 3.º da Directiva 91/496/CEE, é obrigado a informar o posto de inspecção fronteiriço. Se o interessado no carregamento e o destinatário forem o mesmo, indicar «Ver casa 3».
- Casa 5. País de origem: país onde os animais residiram durante o período legal exigido (três meses: bovinos, suínos, ovinos, caprinos e equídeos destinados ao abate, equídeos de criação e de renda ou registados, aves de criação; seis meses: bovinos e suínos de criação e de renda, ovinos e caprinos de criação, de renda ou destinados à engorda. etc.).
- Para os equídeos readmitidos, país de origem significa o país de onde foram expedidos pela última vez.
- Casa 6. Região de origem: região em que os animais residiram durante o mesmo período que aquele exigido para o país de origem: esta exigência aplica-se unicamente aos países regionalizados e àqueles em que as importações estão apenas autorizadas a partir de uma ou várias partes desse país. Ver código das regiões na regulamentação pertinente.
- Casa 7. Importador: pode encontrar-se em local distante do posto de inspecção fronteiriço: indicar o nome e o endereço. Se o importador e o interessado no carregamento forem o mesmo, indicar «Ver casa 4».
- Casa 8. Local de destino: local para o qual os animais são transportados para descarregamento final (com excepção dos pontos de paragem) e onde são tratados de acordo com a regulamentação vigente. Indicar obrigatoriamente o nome, o país, o endereço e o código postal. Se o local de destino e o do destinatário forem o mesmo, indicar no nome e no endereço «Ver casa 3».
- Casa 9. Indicar a data e a hora em que se prevê que as remessas cheguem ao posto de inspecção fronteiriço. Os importadores ou seus representantes são obrigados legalmente [n.º 1, alínea a), do artigo 3.º da Directiva 91/496/CEE] a comunicar ao pessoal veterinário do posto de inspecção fronteiriço onde os animais serão apresentados, com antecedência de um dia útil, a quantidade e a natureza dos animais, bem como o momento previsto da sua chegada.
- Casa 10. Documentos veterinários: «Data de emissão» é a data em que o certificado ou o documento foi assinado pelo veterinário oficial ou pela autoridade competente; «Número» é o número oficial único do certificado; a informação relativa ao(s) «Documento(s) de acompanhamento» respeita principalmente a certos tipos de cavalos (passaporte para cavalos), documentos zootécnicos ou licenças CITES.

<sup>(1)</sup> As instruções podem ser impressas e distribuídas separadamente do certificado.

## ▼B

- Casa 11. Informação pormenorizada sobre os meios de transporte à chegada:  
Meios de transporte (aéreo, marítimo, ferroviário e rodoviário).  
Identificação do meio de transporte: para os aviões, o número do voo; para os navios, o nome do navio; para os comboios, a identificação do comboio e o número do vagão; e para os veículos rodoviários, o número de matrícula e, se for caso disso, o número do reboque.  
Referência do documento comercial: número da carta de porte aéreo, número de conhecimento de embarque e número comercial ferroviário ou rodoviário.
- Casa 12. Espécie animal: precisar a espécie animal, indicando o nome comum e, se necessário, a raça. Para as espécies de animais não domésticos (nomeadamente, os animais destinados a parques zoológicos, a exposições ou a institutos de investigação), indicar o nome científico.
- Casa 13. Código da mercadoria (Código NC): indicar no mínimo os primeiros quatro dígitos do Código NC da Nomenclatura Combinada, estabelecido pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho <sup>(1)</sup> e respectivas alterações.
- Casa 14. Número de animais: número ou peso em kg, tal como indicado no certificado veterinário ou noutros documentos.
- Casa 15. Número de embalagens: indicar o número de caixas, gaiolas ou estalas em que são transportados os animais.
- Casa 16. Animais certificados para: como indicado no certificado, em conformidade com as exigências regulamentares.  
Nos termos da Directiva 92/65/CEE, «organismo aprovado» significa qualquer organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado. No que se refere à casa «Quarentena», para os pássaros, ver Decisão 2000/666/CE, e para os pássaros, cães e gatos, ver Directiva 92/65/CE. «Afinação» respeita aos moluscos. «Outro» destina-se a fins não mencionados na presente classificação.
- Casa 17. Indicar todos os números do selo e de identificação do contentor, se for caso disso.
- Casa 18. Transbordo para:  
A utilizar, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, da Directiva 91/496/CEE, quando a remessa não for importada por esse posto de inspecção fronteiriço, mas prossiga o seu transporte, segundo o caso, por via marítima ou por via aérea, no mesmo navio ou no mesmo avião, com destino a um segundo posto de inspecção fronteiriço, para importação na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu. Número de unidade — ver casa 2.  
Esta casa também pode ser utilizada quando animais provenientes de um país terceiro chegarem à União Europeia ou ao Espaço Económico Europeu para prosseguir viagem, a bordo do mesmo meio de transporte aéreo ou marítimo, com destino a outro país terceiro.
- Casa 19. Trânsito para: trânsito através da União Europeia/do EEE de animais provenientes de um país terceiro e destinados a um país terceiro, em conformidade com o artigo 9.º da Directiva 91/496/CEE. Indicar o código ISO do país terceiro de destino.  
PIF de saída: nome do posto de inspecção fronteiriço através do qual os animais sairão da União Europeia.
- Casa 20. Para importação ou importação temporária:  
A reimportação respeita apenas aos cavalos registados para participação em corridas, competições e manifestações culturais, após exportação temporária [Decisão 93/195/CEE da Comissão <sup>(2)</sup>].  
A importação temporária aplica-se unicamente aos cavalos registados por um período máximo de 90 dias. Indicar o ponto e a data de saída.
- Casa 21. Estados-Membros de trânsito: informações complementares: indicar o nome do(s) Estado(s)-Membro(s) de trânsito da União Europeia ou do EEE, qualquer que seja o destino: importação ou trânsito para um país terceiro.
- Casa 22. Meios de transporte: indicar o modo de transporte após passagem do PIF e as suas características.  
«Outro» refere-se aos modos de transporte não abrangidos pela Directiva 91/628/CEE relativa à protecção dos animais durante o transporte.
- Casa 23. Transportador: em conformidade com a regulamentação relativa ao bem-estar dos animais, indicar o número de aprovação do transportador e, no que se refere ao transporte aéreo, deve certificar-se de que a companhia é membro da IATA.

<sup>(1)</sup> JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 86 de 6.4.1993, p. 1.

▼ **B**

- Casa 24. Guia de marcha: indicar se é apresentada uma guia de marcha para acompanhar os animais, em função das exigências regulamentares previstas na Directiva 91/628/CEE.
- Casa 25. Assinatura: compromete o signatário a aceitar também a devolução das remessas em trânsito reexpedidas e cuja entrada seja recusada por um país terceiro.

**Parte 2**

*Esta parte pode ser preenchida unicamente pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço.*

- Casa 26. Controlo documental: A preencher para todas as remessas. Este controlo inclui, igualmente, o controlo do respeito das garantias adicionais (a apresentar numa lista) de que beneficiam certos Estados-Membros e, no que respeita às espécies não visadas pelo anexo A da Directiva 90/425/CEE, o respeito das exigências nacionais, qualquer que seja o destino final das remessas. A documentação necessária à aplicação deste último controlo será fornecida pelo importador ou pelo seu representante. Em caso de não cumprimento de garantia adicional ou de exigência nacional, a remessa será considerada não satisfatória.
- Casa 27. Número de referência único do posto de inspecção fronteiriço que emite o certificado (ver casa 2).
- Casa 28. Controlo de identidade: comparar com os certificados e documentos originais.  
Derrogação: a assinalar quando se trate de animais em transbordo de um PIF para outro PIF e que não tenham sido submetidos a um controlo de identidade, em aplicação do artigo 4.º, n.º 3, da Directiva 91/496/CEE.
- Casa 29. Controlo físico: este controlo compreende os resultados dos exames clínicos efectuados, a mortalidade e a morbilidade da remessa.  
Derrogação: a assinalar quando se trate de animais em transbordo de um PIF para outro PIF e que não tenham sido submetidos a um controlo físico, em aplicação do artigo 4.º, n.º 3, da Directiva 91/496/CEE. A utilizar igualmente para os animais das espécies não visadas pelo anexo A da Directiva 90/425/CEE, importados num PIF de um Estado-Membro que não corresponda ao destino final e cujos controlos físicos devam ser realizados no local de destino final, de acordo com o disposto no n.º 1, alínea b), subalínea ii), do ponto A do artigo 8.º da Directiva 91/496/CEE.
- Casa 30. Testes laboratoriais:  
Teste para: indicar a categoria da substância ou do organismo patogénico relativamente aos quais é realizada a investigação.  
«Aleatórios» significa uma amostragem mensal realizada no quadro da Decisão 97/794/CE.  
«Suspeitos» abrange os casos em que os animais são suspeitos de doença ou apresentam sinais de doença, ou são testados no quadro de cláusulas de salvaguarda em vigor.  
Assinalar «Pendentes» quando a remessa tenha sido retida na pendência dos resultados.
- Casa 31. Controlo do bem-estar: precisar as condições de transporte e o bem-estar dos animais à chegada.  
Derrogação: a assinalar quando se trate de animais em transbordo de um PIF para outro PIF e que não tenham sido submetidos a nenhum controlo do bem-estar.
- Casa 32. Consequências do transporte para os animais: indicar o número de animais mortos, de animais inaptos ao transporte e o número de fêmeas que pariram ou abortaram durante o transporte. Para os animais enviados em grande quantidade (pintos de um dia, peixes, moluscos, etc.), fornecer, se for caso disso, uma estimativa do número de animais mortos ou inaptos.
- Casa 33. Apto para transbordo: preencher se a remessa estiver apta para transbordo, como definido na casa 18.
- Casa 34. Apto para trânsito: preencher e, se for caso disso, indicar os Estados-Membros de trânsito, em conformidade com a guia de marcha.
- Casa 35. Apto para o Mercado Interno: preencher a casa apropriada, se os animais forem enviados para um destino controlado (matadouro, organismos aprovados e estação de quarentena, como definido na casa 16), aprovado para importação sob condições específicas.

▼ **B**

- Casa 36. Apto para importação temporária: esta casa refere-se unicamente aos cavalos registados. Apenas estão autorizados a permanecer no território da União Europeia/do EEE até à data indicada na casa 20, não podendo exceder 90 dias.
- Casa 37. Razões da recusa: a utilizar caso seja pertinente, para acrescentar a informação apropriada. Assinalar a casa correspondente.
- «Falta de/Não validade do certificado»: diz respeito aos certificados de importação e de trânsito exigidos pelos países terceiros ou os Estados-Membros.
- Casa 38. Não apto: a utilizar para todas as remessas que não satisfaçam as exigências da União Europeia ou que sejam suspeitas.
- Quando a importação é recusada, indicar claramente o procedimento a seguir. «Abate» significa que a carne dos animais pode ser destinada ao consumo humano, após decisão favorável da inspecção sanitária. «Eutanásia» significa a destruição ou eliminação dos animais cuja carne não possa ser aproveitada para consumo humano.
- Casa 39. Informação relativa aos destinos controlados: indicar o número de aprovação e o endereço, com o código postal, para todos os destinos controlados relativamente aos quais seja necessário um controlo veterinário suplementar (casas 35, 36 e 38). Para a casa 36, apenas deve ser fornecido o endereço do primeiro estabelecimento. Para os organismos abrangidos pelo anonimato, deve mencionar-se apenas o número atribuído, sem qualquer endereço.
- Casa 40. Remessa novamente selada: a utilizar quando o selo original da remessa for destruído com a abertura do contentor. Deve manter-se uma lista consolidada de todos os selos utilizados para esse efeito.
- Casa 41. Apor aqui o carimbo oficial do posto de inspecção fronteiriço ou da autoridade competente.
- Casa 42. Assinatura do veterinário oficial.
- Casa 43. A utilizar pelos serviços aduaneiros para aditar informações pertinentes (por exemplo, o número do certificado aduaneiro T 1 ou T 5), quando as remessas permaneçam sob controlo aduaneiro durante um determinado período. Estas informações são geralmente aditadas após assinatura pelo veterinário oficial.

**Parte 3**

*Controlo: a preencher por um veterinário oficial responsável pela reexpedição ou pela supervisão de um destino controlado (PIF, organismos aprovados, unidade veterinária local)*

- Casa 44. Informação relativa à reexpedição: o PIF de entrada deve indicar o modo de transporte utilizado e respectiva identificação, bem como o país e a data de reexpedição, logo que disponha dessa informação.
- Casa 45. Seguimento: tanto esta parte como as partes pertinentes do documento serão igualmente completadas em caso de transbordo e/ou importação de animais de espécies não visadas pelo anexo A da Directiva 90/425/CEE, relativamente aos quais não tenha sido efectuado nenhum controlo físico no PIF de entrada. Esta parte será igualmente preenchida pelo PIF de saída, em caso de trânsito de animais de país terceiro para país terceiro, e pelas unidades veterinárias locais competentes, quando não tenham chegado os animais previstos ou em caso de não correspondência quantitativa ou qualitativa da remessa.
- Casa 46. Ver casa 42.



## ANEXO II

**País: Alemania — Land: Tyskland — Land: Deutschland — Χώρα: Γερμανία — Country: Germany — Pays: Allemagne — Paese: Germania — Land: Duitsland — País: Alemanha — Maa: Saksa — Land: Tyskland**

1	2	3	4	5	6
Dresden Friedrichs-tadt	0153499	F		HC, NHC	
Forst	0150399	R		HC, NHC-NT	U, E, O
Frankfurt/Oder	0150499	F		HC, NHC	
Frankfurt/Oder	0150499	R		HC, NHC	U, E, O
Furth im Wald-Schafberg	0149399	R		HC, NHC	U, E, O
Ludwigsdorf Auto-bahn	0152399	R		HC, NHC	U, E, O
Pomellen	0151299	R		HC, NHC-T(FR), NHC-NT	U, E, O
Schirnding-Landstraße	0149799	R		HC, NHC	O
Waidhaus	0150099	R		HC, NHC	U, E, O
Zinnwald	0152599	R		HC, NHC	U, E, O

**País: Italia — Land: Italien — Land: Italien — Χώρα: Ιταλία — Country: Italy — Pays: Italie — Paese: Italia — Land: Italië — País: Itália — Maa: Italia — Land: Italien**

1	2	3	4	5	6
Gorizia	0301199	R		HC, NHC	U, E, O
Prosecco-Ferneti	0302399	R	Prodotti HC	HC	
			Prodotti NHC	NHC	
			Altri Animali		O
			Tomaso Prioglio Spa		U, E

**País: Austria — Land: Østrig — Land: Österreich — Χώρα: Αυστρία — Country: Austria — Pays: Autriche — Paese: Austria — Land: Oostenrijk — País: Áustria — Maa: Itävalta — Land: Österrike**

1	2	3	4	5	6
Berg	1300199	R		HC, NHC	U, E, O
Deutschkreutz	1300399	R		HC(2), NHC-NT	E, O, U(13)
Drasenhofen	1300499	R		HC, NHC	U, E, O
Heiligenkreuz	1300299	R		HC(2), NHC, (18)	
Hohenau	1300799	F			U
Karawankentunnel	1300899	R		HC(2), NHC-NT	E, O, U(13)

▼B

1	2	3	4	5	6
Nickelsdorf	1301099	R		HC, NHC	U, E, O
Sopron	1301199	F		HC(2), NHC-NT	
Spielfeld	1301299	R		HC, NHC	U, E, O
Villach-Süd	1301499	F		HC-NT, NHC-NT	
Wien-ZB-Kledering	1300599	F		HC(2), NHC-NT	
Wulowitz	1301699	F		NHC-NT(6)	
Wulowitz	1301699	R		HC, NHC-NT	E, O, U(13)
Berg	1300199	R		HC, NHC	U, E, O